



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.732656/2013-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.463 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 8 de dezembro de 2015
Assunto Contribuições Previdenciárias: Parcelas em folha de pagamento. Diferença contribuição declarada em GFIP.
Recorrente MINAS GOIÁS TRANSPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto.

(Assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MARSICO LOMBARDI - Presidente

(Assinado digitalmente)

CLEBERSON ALEX FRIESS - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Luís Marsico Lombardi (Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 06-47.282 (fls. 342/353):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2008

DECADÊNCIA. ART.173 DO CTN. OMISSÃO. CONDUTA DOLOSA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando presente dolo, fraude ou simulação.

IMPUGNAÇÃO. PONTOS DE DISCORDÂNCIA.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

A participação nos lucros ou resultados só pode ser excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias quando paga pela empresa em conformidade com a lei específica que disciplina a matéria.

2. Extraí-se do relatório fiscal, às fls. 66/74, que o processo administrativo é composto por 4 (quatro) auto de infração (AI), abrangendo as competências 01 a 12/2008, inclusive décimo terceiro, nesses termos:

i) **AI nº 37.391.269-2**, relativo às contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I a III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidentes sobre remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais, inclusive transportadores autônomos, além da contribuição incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que foram prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

ii) **AI nº 37.412.035-8**, referente às contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados e

contribuintes individuais, incidentes sobre o seu salário de contribuição (não descontadas);

iii) **AI nº 37.412.036-6**, referente às contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre remunerações de segurados empregados (FPAS 612) e transportadores autônomos (FPAS 620); e

iv) **AI nº 37.412.037-4**, relativo à retenção do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, no percentual de 11% (onze por cento), por parte da empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra.

2.1 A fiscalização descreve que os fatos geradores e bases de cálculo foram apurados mediante exame da contabilidade, da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) e da Relação Anual de Informações Sociais (Rais), em confronto com os dados da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e da Guia da Previdência Social (GPS).

2.2 Registra a parte final do relatório fiscal que a autoridade lançadora procedeu à formalização de representação fiscal para fins penais, em razão de as situações identificadas durante o procedimento fiscal configurarem, em tese, crimes contra a seguridade social e ordem tributária.

3. Cientificado pessoalmente das autuações, em 19/12/2013, às fls. 3, 22, 32 e 45, o sujeito passivo impugnou a exigência fiscal (fls. 227/244).

3.1 Da leitura da peça de defesa, é oportuno salientar que o sujeito passivo deixou de contestar a contribuição previdenciária exigida sobre os pagamentos a cooperativas de trabalho (incluído no AI nº 37.391.269-2) e sobre os valores retidos sobre notas fiscais na prestação de serviço mediante cessão de mão de obra (AI nº 37.412.037-4).

4. Intimada por via postal, em 15/7/2014, da decisão de primeira instância, conforme fls. 356/358, a recorrente apresentou recurso voluntário em 4/8/2014 (fls. 360/382).

5. Na peça recursal, como preliminar de mérito, sustenta a decadência dos lançamentos fiscais, pelo fato de as contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros serem tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicando-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN).

5.1 Ressalta a recorrente que o colegiado de primeira instância considerou comprovada a ocorrência do dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo, o que traria como consequência o deslocamento do termo inicial do prazo decadencial para o inciso I do art. 173 do CTN.

5.2 Entretanto, pondera que tal conclusão é equivocada, na medida em que discute exatamente a natureza jurídica das verbas enumeradas pela fiscalização, defendendo a sua natureza indenizatória como justificativa para a não inclusão na base de cálculo tributária.

É o relatório, no que interessa.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

6. Cuida-se de crédito tributário referente ao período de 01 a 13/2008, constituído mediante lançamento de ofício em 19/12/2013.

7. No âmbito do lançamento de ofício relativo a tributos por homologação, o pagamento parcial antecipado atrai a aplicação da regra decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, prevista no § 4º do art. 150 do CTN, salvo se comprovado o cometimento de dolo, fraude ou simulação.

8. Ao compulsar os autos, verifico que a fiscalização afirma expressamente que procedeu ao confronto entre valores pagos e os declarados, significando que o lançamento fiscal compreende, em tese, parcela de crédito tributário suplementar. Para melhor compreensão, reproduzo o correspondente trecho do relatório fiscal:

11. Observados os termos da legislação vigente tem-se que as GFIP que serviram de base para o confronto entre os valores pagos e os declarados e a exatidão de valores e dados declarados foram as entregues em data anterior a do início da ação fiscal.

9. Essa linha de raciocínio é corroborada pelo fato de as planilhas elaboradas pela autoridade fiscal, relativamente às remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais não declaradas em GFIP, indicarem que parte da remuneração, para diferentes segurados e distintas competências, foi declarada em GFIP (fls. 75/134).

10. Por sua vez, a decisão de piso invocou a inocorrência da decadência, respaldando o seu ponto de vista no fato de a autoridade fiscal qualificar a omissão dos recolhimentos de contribuições previdenciárias como prática de crimes (fls. 347/348).

10.1 No entanto, uma vez contestada no apelo recursal a conclusão do órgão "a quo", a matéria deverá ser apreciada pelo Colegiado "ad quem" quando do julgamento do recurso voluntário.

11. Nesse cenário, com o propósito de avaliar questão prejudicial ao exame do mérito, consistente na eventual extinção do crédito tributário apurado pela fiscalização em decorrência da decadência, acredito imprescindível averiguar melhor a existência de pagamentos antecipados, por competência, considerando individualmente as contribuições devidas pelo sujeito passivo.

12. Dessa feita, **VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, com a finalidade de o Fisco, com base nas GFIPs entregues e nas GPS pagas antes do início do procedimento fiscal, em 3/1/2013 (fls. 145/146), manifeste-se quanto à existência de **pagamento parcial** relativamente às seguintes exigências fiscais, **por competência**:

- i) da empresa, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991);
- ii) da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa resultantes dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991);
- iii) da empresa, incidente sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais (art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212, de 1991);
- iv) do segurado empregado, incidente sobre o seu salário de contribuição (art. 20 e art. 28, inciso I, c/c art. 30, inciso I, alínea "a", todas da Lei nº 8.212, de 1991);
- v) do segurado contribuinte individual, incidente sobre o seu salário de contribuição (art. 21 e art. 28, inciso III, da Lei nº 8.212, de 1991, c/c art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003);
- vi) da empresa, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados, destinadas a terceiros (FPAS 612); e
- vii) da empresa, incidente sobre a remuneração dos transportadores autônomos, destinadas a terceiros (FPAS 620).

13. Após a resposta do órgão da RFB, deverá ser oportunizado o contraditório à recorrente, com posterior retorno dos autos para julgamento deste Colegiado.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess